PROJETO DE LEI Nº 414/17

Dispõe sobre a criação do Selo Codecon de Qualidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município, o "Selo CODECON de qualidade", aos fornecedores de serviço que obtiverem os menores índices de reclamações dos consumidores, a ser conferido pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON).

§ 1- Fica a cargo da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), a realização de pesquisas anuais, ou utilização de outros meios oficiais para averiguar os índices de reclamações dos consumidores soteropolitanos.

§ 2- Entende-se como consumidor, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final nos termos do Art. 2º da Lei nº 8078/90 Código de Defesa do Consumidor.

§ 3- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º da Lei nº 8078/90 Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º- Cabe a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON) realizar o cadastro prévio dos fornecedores, pessoas jurídicas ou físicas que possuam interesse em participar do "Selo CODECON de qualidade".

Art. 3º O Selo ora criado será classificado com Ouro, Prata ou Bronze, de acordo com os resultados alcançados pelos fornecedores, observado os menores índices das reclamações registradas no âmbito do CODECON, em relação ao exercício anterior, na forma abaixo:

I- Selo Ouro: índices de até 10% das reclamações;

II- Selo Prata: índices de até 15% das reclamações;

III- Selo Bronze: índices de até 20% das reclamações;

Art. 6º - A formatação, padrões, cores e layout do "Selo CODECON de qualidade", serão estabelecidos pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON).

Art. 7º - o "Selo CODECON de qualidade", terá validade de 01 ano a contar da data de certificação dos fornecedores.

Art. 8º - Os entes certificados com o "Selo CODECON de qualidade" poderão utilizar o mesmo, durante sua vigência, em qualquer produto, peça publicitária, ou material produzido pelos mesmos.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017.

IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz como um dos pilares, no art. 170, nos princípios da atividade econômica, a garantia de efetivação dos direitos do consumidor.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor";

Salienta-se ainda que a Constituição Federal também prevê no seu art. 5º que é assegurado a todos o direito à informação, nos termos abaixo:

Art. 5º XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, no seu art. 6º assegura entre os seus direitos básicos, o direito à informação

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações";

Ressalta-se a existência da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), no âmbito do Munícipio de Salvador que tem como uma de suas responsabilidades, realizar de maneira efetiva a proteção do consumidor, além da prestação informações adequadas referentes as relações de consumo.

Considerando que é notório o alto índice de reclamação dos consumidores soteropolitanos, referente a má prestação de serviços e qualidade dos produtos por parte dos fornecedores.

O Projeto apresentado tem como objetivo que o Poder público Municipal, através da instituição do "Selo CODECON de qualidade" reconheça todos

os fornecedores com menores índices de reclamação efetivando assim os direitos básicos, dentre eles os de informação do consumidor.

Sendo assim, se faz necessário que a primeira capital do Brasil também seja uma das pioneiras a instituir um selo que reconheça os fornecedores de serviço que respeitam os Direitos do Consumidor.

Como se pode notar, e mediante razões expostas, solicitamos aos nobres colegas que se dê uma devida atenção ao caso e vote de forma favorável para o bem-estar da nossa população soteropolitana.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017.

IREUDA SILVA